



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.823-A, DE 2022

(Do Sr. Afonso Hamm)

Confere ao Município de Esmeralda, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Tiro de Laço; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relator: DEP. MARCO BRASIL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Afonso Hamm)

Confere ao Município de Esmeralda, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Tiro de Laço.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Esmeralda, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Tiro de Laço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A relevância do laço para a identidade brasileira fez com que esse e suas respectivas expressões artísticas e esportivas - junto ao rodeio e à vaquejada e suas respectivas expressões- fossem reconhecidos, por meio da Lei nº 13.364, de 2016, com redação dada pela lei 13.873, de 17/9/2019, como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira.

O reconhecimento legal é apenas uma das expressões da relevância do tiro de laço, cuja maior comprovação está na paixão de praticantes e espectadores. Os eventos da modalidade unem turismo, cultura e esporte, trazendo desenvolvimento para os locais em que ocorrem.

O Tiro de Laço nasceu como uma brincadeira entre os afeitos às lidas do campo em 1951, no Município de Esmeralda, quando esse ainda era distrito de Vacaria, na região dos Campos de Cima da Serra, no Estado do Rio Grande do Sul. Atividades costumeiras do povo campesino como laçar,



domar, cuidar do gado se converteu em uma modalidade esportiva, que compõem os rodeios realizados no Rio Grande do Sul hoje e leva a representatividade do modo de vida tradicionalista gaúcho Brasil afora.

Em Esmeralda as tradições são cultuadas e valorizadas, com esse orgulho de ter sido ali realizado o primeiro tiro de laço, que deu origem aos rodeios de hoje. O senhor Alfredo José dos Santos organizou a primeira invernada de laçadores “Rincão das Violetas”, que propiciou o surgimento de outras invernadas no município. A partir deste marco, em 16 de janeiro de 1966 foi fundado o primeiro CTG, o “Pioneiros do Laço”. No 47º Congresso Tradicionalista Gaúcho, dia 12 de janeiro de 2002, depois de defendida a tese da origem do Tiro de Laço, ficou definida Esmeralda como o berço desse esporte. Em 2008 foi ali inaugurado o Parque de Rodeios que leva o nome “Alfredo José dos Santos” e reverencia os “Pioneiros do Laço”.

Sendo esta uma história que merece ser contada e valorizada, Caroline Silveira Pacheco, do CTG Pioneiros do Laço e praticante que laça em rodeios, também resgatou e registrou essa trajetória, bem como evidenciou a participação feminina junto ao meio Tradicionalista, revelando o pioneirismo feminino já na década de 50. Assim nasceu o Documentário 70 Anos do Tiro de Laço - Esmeralda/RS, lançado no ano de 2021 e que narra como uma habilidade campeira se transformou em uma modalidade esportiva.

O documentário, em aproximadamente 40 minutos, mostra um trabalho incessante de pesquisa e mais de 20 horas de filmagens coletadas que respaldam a importância e o papel histórico de Esmeralda para o tiro de laço.

Por esses motivos, apresentamos a presente Proposição, que visa a conceder ao Município Esmeralda o título de Capital Nacional do Tiro de Laço. Trata-se de um justo reconhecimento, que dará ainda mais força para o desenvolvimento do laço, do turismo e da cultura do local.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.



* C D 2 2 4 5 1 0 2 8 1 1 0 * LexEdit

PL n.2823/2022

Apresentação: 21/11/2022 12:44:03.820 - Mesa

Deputado Afonso Hamm

2022-1264



LexEdit

* C D 2 2 4 5 1 0 0 2 8 1 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Hamm
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224510281100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019](#))

Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019](#))

Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019](#))

- I - montarias;
- II - provas de laço;
- III - apartação;
- IV - bulldog;
- V - provas de rédeas;
- VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;
- VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 3º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades:

I - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio;

II - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;

III - provas de laço;

IV - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;

V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;

VI - julgamento de morfologia;

VII - corrida;

VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro;

IX - paleteada e vaquejada;

X - provas de rodeio;

XI - rédeas;

XII - polo equestre;

XIII - paraequestre. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019*)

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os regulamentos referidos no *caput* deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento.

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada:

I - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

II - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária;

III - utilizar protetor de cauda nos bovinos;

IV - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros). (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.873, de 17/9/2019*)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2022

Confere ao Município de Esmeralda, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Tiro de Laço.

Autor: Deputado AFONSO HAMM

Relator: Deputado MARCO BRASIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.823, de 2022, de autoria do Deputado Afonso Hamm, pretende conferir ao Município de Esmeralda, Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Tiro de Laço.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (CCult). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 10/05/2023, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



LexEdit
* c d 2 2 3 9 8 0 6 2 2 8 9 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende conferir ao Município de Esmeralda, Estado do Rio Grande do Sul, o título de Capital Nacional do Tiro de Laço. O Projeto de Lei é meritório, por valorizar uma relevante manifestação cultural nacional, homenageando a cidade de Esmeralda, localidade onde foi realizado o primeiro tiro de laço, que deu origem aos rodeios de hoje.

Concordamos com a justificação do autor desta proposição,
Deputado Afonso Hamm:

"O senhor Alfredo José dos Santos organizou a primeira invernada de laçadores "Rincão das Violetas", que propiciou o surgimento de outras invernadas no município. A partir deste marco, em 16 de janeiro de 1966 foi fundado o primeiro CTG, o "Pioneiros do Laço". No 47º Congresso Tradicionalista Gaúcho, dia 12 de janeiro de 2002, depois de defendida a tese da origem do Tiro de Laço, ficou definida Esmeralda como o berço desse esporte. Em 2008 foi ali inaugurado o Parque de Rodeios que leva o nome "Alfredo José dos Santos" e reverencia os "Pioneiros do Laço"."

O Projeto de Lei cumpre a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2023, da Comissão de Cultura, no que se refere à apresentação, pelo autor da iniciativa, de algum tipo de documentação comprobatória de que o laureado é, de fato, expoente na atividade que o distinguirá como Capital Nacional.

Nesse sentido, foram anexadas à proposição, diversos documentos que atestam a relevância de Esmeralda para a manifestação cultural.

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.721, de 2023.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCO BRASIL
Relator

2023-19050

Apresentação: 21/11/2023 18:49:43.303 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 2823/2022

PRL n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239806289100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.823/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Brasil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei e Nely Aquino - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Puppio, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir, Ismael Alexandrino, José Rocha, Kiko Celeguim, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Afonso Hamm, Airton Faleiro, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Luiz Gastão, Marco Brasil e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

Apresentação: 14/12/2023 09:48:423 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 2823/2022

PAR n.1

